



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDv nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP
Nº 437.227 - DF (2006/0229858-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : SINAL SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA LUISA ULLMANN DICK E OUTRO(S)
ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
GRECIO SILVESTRE DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORE : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
S
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO REJEITADO.

1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, inclusive para fins de prequestionamento de matéria constitucional.
2. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de março de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDv nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP
Nº 437.227 - DF (2006/0229858-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : SINAL SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA LUISA ULLMANN DICK E OUTRO(S)
ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
GRECIO SILVESTRE DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORE : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
S
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SINAL - Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central do Brasil contra acórdão proferido pela Corte Especial deste Sodalício assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.

2. Os embargos de divergência só têm cabimento em face de decisão de Turma proferida em sede de recurso especial, o que não é o caso, uma vez que o acórdão embargado, foi proferido no âmbito de outros embargos de divergência.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

Uma vez mais alega o embargante que "não houve pronunciamento desta Corte acerca da consideração do fato novo, no momento da entrega da prestação jurisdicional, visando corrigir a inexatidão material contida no acórdão, veiculado em diversos recursos anteriores e, por fim, na divergência" (fl. 2859), omissão que ofende o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDv nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP
Nº 437.227 - DF (2006/0229858-8)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO REJEITADO.

1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, inclusive para fins de prequestionamento de matéria constitucional.
2. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa por litigância de má-fé.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento.

Como cediço, os embargos de declaração só têm cabimento quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, sendo certo, outrossim, que, ainda que manejados com fins de prequestionamento de matéria constitucional a ser discutida em eventual recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se não estiver presente um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pena, ainda, de configurar usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

I - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC (EDcl na Rcl 12196/SP. Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães. Primeira Seção. DJe de 4/6/2014).

II - A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, materializada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração (EDcl no RHC 41656/SP. Rel. Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. DJe de 3/6/2014).

III - Este Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado da Corte Especial, mais uma vez entendeu não ser possível a exigência de manifestação explícita sobre matéria constitucional, na via aclaratória, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1165040/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

No caso, consignou-se no acórdão embargado que os embargos de divergência só têm cabimento em face de decisão de Turma proferida em sede de recurso especial, situação não verifica na espécie, uma vez que o acórdão embargado foi proferido no âmbito de outros embargos de divergência.

Ressaltou-se, ademais, a ocorrência de verdadeiro tumulto processual diante do manejo de sucessivos embargos de divergência, olvidando a ora embargante do instituto da preclusão.

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do acórdão embargado:

Foram apresentados embargos de divergência pelo SINAL - Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central do Brasil - contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, cujo seguimento foi negado pelo Ministro Felix Fischer no âmbito da Corte, com determinação de redistribuição entre os Ministros que compõem a Primeira Seção (fls. 1768/1775).

Este Colegiado, por sua vez, não conheceu dos embargos de divergência diante da falta de similitude fática entre os julgados confrontados (fls. 2150/2164). Confira-se a respectiva ementa, Relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. (ACÓRDÃO EMBARGADO: IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA - EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO RECONHECENDO A ISENÇÃO À ENTIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA: AUSÊNCIA DE IMUNIDADE DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.) DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.

3. Precedentes: AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006; AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006; AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006; AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005.

4. In casu, o aresto embargado consignou a existência de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a isenção da entidade de previdência privada, por isso que não incidiria a regra do art. 6º, inciso VI, alínea "b", da Lei n.º 7.713/88, cuja ratio essendi é evitar o bis in idem, ao passo que os acórdãos paradigmas concluíram que referidas entidades não gozam dessa imunidade, o que evidencia a ausência de similitude entre os arestos confrontados.

5. Traslada-se excerto do voto condutor do acórdão embargado, in verbis:

"No caso em exame, a premissa que condiciona a aplicação da regra (a tributação dos recursos na fonte) constitui o mérito da ação rescisória noticiada à fl. 16. no bojo da qual fora efetuado o provisionamento da importância de, aproximadamente, R\$600 milhões para fazer face a eventual condenação da Centrus, não cabendo aqui antecipar nenhum entendimento quanto a uma virtual rescisão do julgado, sob pena de usurpar a competência daquele eg. Juízo. Em assim sendo, não há como deixar de reconhecer, nestes autos, a eficácia da decisão judicial que assegura à Centrus a isenção do imposto de renda naquelas operações, ainda que atacada na via da ação rescisória.

A conclusão a que se chega é que não há de se ter como caracterizada a situação definida no art. 6º inciso VII, alínea "b", da Lei n. 7.713/88, que condiciona a isenção do imposto à anterior tributação na fonte dos rendimentos respectivos.

Em síntese, havendo decisão judicial transitada em julgado que assegura ao fundo de pensão a isenção do imposto de renda sobre os valores auferidos a título de rendimentos e ganhos de capital, tem-se como não-caracterizada a hipótese estabelecida no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei n. 7.713/88, que condiciona a isenção do imposto, quando do resgate desses valores pelo participante, à anterior tributação dos recursos na fonte."

6. Embargos de divergência não conhecidos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 2293/2310).

Manejados embargos de divergência, negou-se seguimento ao recurso porquanto manifestamente inadmissível (fls. 2363/2367).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 2453/2458).

Interposto agravo regimental, deu-se parcial provimento para anular a decisão de fls. 2363/2367 em razão da incompetência do Relator.

Redistribuído o feito no âmbito da Corte Especial, o Relator, Ministro Felix Fischer, negou seguimento ao recurso (fls. 2494/2497), asseverando:

Ab initio, verifico que os embargos de divergência foram opostos em face de v. acórdão prolatado pela c. Primeira Seção em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Embargos de Divergência em Recurso Especial.

Contudo, o recurso interposto somente é cabível, nos termos do art. 54 do Código de Processo Civil, contra decisão proferida em sede de recurso especial, no âmbito desta e. Corte Superior, ou extraordinário, perante o e. Pretório Excelso.

Assim preceitua o art. 266 do Regimento Interno do e. Superior Tribunal de Justiça:

Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

Importante citar precedentes da c. Corte Especial a acerca do cabimento dos embargos de divergência nesta e. Corte Superior:

(...)

O recurso interposto, portanto, é incabível por desobediência ao art. 546, I, do Código de Processo Civil e ao art. 266 do Regimento Interno desta e. Corte Superior.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de divergência.

Em 10 de fevereiro de 2011 a Coordenadoria da Corte Especial certificou o trânsito em julgado desta decisão (fl. 2506).

Todavia, o Sindicato apresentou petição afirmando a existência de aclaratórios contra a decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux pendentes de julgamento, fazendo com que o Vice-Presidente deste Tribunal encaminhasse os autos à consideração do Relator.

À fl. 2516 a Coordenadoria de Autuação de Processos Recursais certificou o restabelecimento do feito, que foi atribuído ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (fl. 2518).

Na sequência, a Primeira Seção proferiu o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EQUÍVOCO NO JULGAMENTO DOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS QUANTO AO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ERRO SANADO COM A APRECIAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO NESTE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA FONTE. NÃO CARACTERIZADA A PREMISSA DO ART. 6o., VII, b DA LEI 7.713/88. OMISSÕES INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS APENAS PARA SANAR O ERRO QUANTO AO JULGAMENTO ANTERIOR, MAS REJEITADOS.

1. O equívoco no julgamento dos anteriores Embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaratórios quanto ao acórdão efetivamente impugnado nas razões recursais - se o referente ao que não conheceu dos Embargos de Divergência ou ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência requerido incidentalmente nestes autos pode ser corrigido com a apreciação dos presentes Embargos Declaratórios.

2. Cuida-se de discussão relativa à incidência de IR sobre as parcelas de rendimentos e ganhos de capital a serem resgatadas por beneficiários de instituto de previdência privada (Centrus); o acórdão proferido no Recurso Especial afirmou que se há decisão judicial transitada em julgado que assegura ao fundo de pensão a isenção de imposto de renda sobre os valores auferidos a título de rendimentos e ganhos de capital, tem-se como não caracterizada a premissa estabelecida no art. 6o., inciso VII, alínea b da Lei 7.713/88, que condiciona a isenção do imposto, quando do resgate desses valores pelo participante, à anterior tributação dos recursos na fonte.

3. Os acórdãos paradigmas, por sua vez, não ostentam tão peculiaridade, mas apenas afirmam que as entidades de previdência privada não gozam dessa imunidade, o que evidencia a ausência de similitude entre os arestos confrontados.

4. O circunstância de a decisão asseguradora da isenção da Centrus ter sido rescindida posteriormente não tem o condão de alterar a conclusão pela dessemelhança dos arestos confrontados.

5. O fato decisivo a ser levado em consideração é que não houve pagamento do IR na fonte, porque, primeiro, havia uma decisão transitada em julgado dispensando a Centrus desse encargo e enquanto não foi rescindida, produziu efeitos; segundo, nos autos da ação rescisória, a Centrus aprovacionou a importância de, aproximadamente, R\$600 milhões para fazer face a sua eventual condenação decorrente da procedência do pedido rescisório.

6. Des'tarte, não está caracterizada a premissa estabelecida no art. 6o., inciso VII, alínea b da Lei 7.713/88, que condiciona a isenção do imposto à anterior tributação na fonte dos rendimentos respectivos.

7. Nos presentes Embargos alega-se que a execução, na ação rescisória, das obrigações tributárias da Centrus importaria em bis in idem vedado pela legislação pátria, tendo em vista os depósitos judiciais efetuados nesta ação mandamental, cuja titularidade, por lei, pertence aos filiados substituídos pelo Sindicato.

8. A liminar concedida no Mandado de Segurança que originou toda a presente controvérsia foi deferida para que a Centrus depositasse, em Juízo, as parcelas do IR a serem retidas na fonte referente às cotas de benefício ou rateio denominados *renda certa e renda vitalícia*; a existência de eventual bis in idem, como alega a embargante, não ressaí evidente dos autos, porque a questão discutida aqui é puramente de direito; sua concretização no mundo fático dependerá de providências a cargo da Centrus e da Fazenda Nacional, pois, pelo que se tem dos autos, não há como divisar que os depósitos feitos no Mandado de Segurança e aqueles da Ação Rescisória referem-se as mesmas parcelas (rendimentos e ganhos de capital auferidos mediante aplicação no mercado financeiro).

9. É inadmissível a tentativa de forçar o pronunciamento deste Tribunal sob matéria de índole constitucional sem relação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto, apenas para fins de prequestionamento e interposição de recurso extraordinário.

10. Embargos acolhidos tão somente para sanar o erro apontado pelo julgamento equivocado dos segundos embargos declaratórios, rejeitando-se-os, todavia, ante a inexistência de omissão ou contradição a ser sanada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 2698/2712).

Apresenta, então, o Sindicato embargos de divergência "em face do dissenso entre o julgado da 3ª Turma - que considerou relevante o fato novo no momento da entrega da prestação jurisdicional - e o julgado da 1ª Seção - que não considerou o fato novo no momento da entrega da prestação jurisdicional" (fls. 2716/2731).

O Ministro Napoleão negou seguimento ao recurso porquanto manifestamente incabível (fls. 2733/2736). Todavia, em sede de aclaratórios, o Relator tornou sem efeito o *decisum* e determinou a redistribuição dos autos no âmbito da Corte Especial (fls. 2820/2821).

Em outubro de 2015 o feito foi a mim redistribuído, tendo eu não conhecido do recurso.

Com efeito, depreende-se do relatado verdadeiro tumulto processual diante do manejo de sucessivos embargos de divergência, olvidando a recorrente do instituto da preclusão.

Além disso, pacífico nesta Corte que os embargos de divergência só têm cabimento em face de decisão de Turma proferida em sede de recurso especial, o que não é o caso, uma vez que o acórdão embargado, ao contrário do que pretende fazer crer o Sindicato, foi proferido no âmbito de outros embargos de divergência.

Por fim, cabe salientar que a futura oposição de outros recursos com pretensão de efeitos meramente infringentes poderá motivar a aplicação da multa prevista no art. 17, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nesse contexto, não há falar em omissão no julgado.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e, com fundamento nos artigos 17, VI, e 18 do CPC, condeno o embargante ao pagamento de multa de um por cento sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2006/0229858-8 **EDcl nos EDcl nos EDv nos EDcl nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 437.227 / DF

Números Origem: 199834000001461 200200670350

EM MESA

JULGADO: 02/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SINAL SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
ADVOGADOS : ANA LUISA ULLMANN DICK E OUTRO(S)
GRECIO SILVESTRE DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINAL SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
ANA LUISA ULLMANN DICK E OUTRO(S)
GRECIO SILVESTRE DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.